

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0005548-90.2015.8.19.0061

Apelante: VIAÇÃO DEDO DE DEUS e OUTRO (Município de Teresópolis)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DE LINHA DE ONIBUS. FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR PARA ATENDER OS PASSAGEIROS EM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS USUÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ IMPLANTE A LINHA DE ÔNIBUS QUE ATENDA A POPULAÇÃO. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. UNÂNIME.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 0005548-90.2015.8.19.0061 em que são Apelantes VIAÇÃO DEDO DE DEUS e OUTRO (Município de Teresópolis) e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AC O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em prover parcialmente o recurso do Município para afastar a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. E desprovê o recurso da empresa ré. Decisão Unânime.

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Dedo de Deus Ltda. e Município de

Teresópolis, argumentando que o transporte coletivo que atende aos moradores dos bairros Vila Muqui e Paineiras não vem sendo prestado de forma eficiente, gerando transtornos aos consumidores.

Aduz que para que os moradores das referidas localidades consigam chegar até o bairro alto, devem tomar duas condUções e pagar duas passagens, onerando os consumidores, obrigando-os a percorrer o trajeto a pé. Ressalta a existência de um abaixo assinado com cerca de 750 assinaturas.

Negada a antecipação da tutela (fls. 15, index) a defesa alega, em resumo, que a criação de uma linha e a definição do itinerário é precedido de estudo técnico da Secretaria Municipal de Transportes, inexistente no Município de Teresópolis, não podendo a empresa ré interferir no trajeto de linhas ou na quantidade de carros por linha.

O Município levanta preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a responsabilidade pela alteração das linhas de ônibus foi transferida à Viação Dedo de Deus Ltda. por meio de ato de permissão de serviços públicos, não havendo como responsabilizar o Município.

No plano do mérito aduz que a alteração de linha de transporte municipal não pode ser determinada pelo judiciário, porque se trata de questão que se situa no âmbito de discricionariedade da Administração Municipal.

O desate veio pela sentença de fls. 99, index, do juízo da 3ª Vara Cível, da Comarca de Teresópolis.

Afirmou o julgado singular que compete ao Município a organização e a concessão das linhas de transporte coletivo rodoviário a fim de atender as necessidades de seus munícipes, implantando sistema que atenda às necessidades básicas da população, construindo rede de transporte capaz de levar a população de um lado a outro sem impor mais ônus ou despendar mais tempos para atingir sua finalidade.

Concluiu que restou comprovado que a população necessita da existência de linha de ônibus que faça o trajeto até o Bairro Alto, sem a necessidade de baldeação.

Julgou, de conseguinte, procedente o pedido e determinou que o Município de Teresópolis e a Viação Dedo de Deus, implantem a linha respectiva, sob pena de multa a ser fixada em liquidação de sentença.

Apelo da empresa ré, tempestivo e corretamente preparado, renovando as teses defensivas, ressaltando que o abaixo assinado que instrui o inquérito civil não representa sequer 1% da população. Argumenta que a questão se insere no âmbito do mérito administrativo, não podendo sofrer

ingerência do Poder Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Apelo do Município de Teresópolis (184), apontando *error in judicando* e *error in procedendo*. Aduz que ao arrepio dos pressupostos estabelecidos para as “metas nacionais para 2018”, que fixou competência restrita aos processos distribuídos até 31/12/2014, o presente processo distribuído em 2015, foi remetido ao “grupo de sentença” que não detinha competência para julgar a lide, ferindo a garantia constitucional do juiz natural.

Aponta, ainda, vício de fundamentação da sentença que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes; aduz que sustentou a responsabilidade da concessionária do serviço concedido a quem cabe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros e tais argumentações não foram enfrentadas na sentença. Falta de motivação para a condenação do Município no pagamento de honorários ao MP, em afronta ao entendimento do c. STJ no sentido de ser indevida a referida condenação, em razão da interpretação que se confere, à luz do princípio da isonomia, aos artigos 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Error in judicando, ao argumento de que não pode o Poder Judiciário determinar o trajeto das linhas de ônibus para o transporte intramunicipal em razão do princípio da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa do poder executivo municipal.

A contrariedade prestigia a sentença, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

Este, o relatório.

Sentença que registra a matéria controvertida, desenvolve a fundamentação e conclui de forma lógica. Validade.

Processo distribuído em 26/03/2015 e encaminhado ao Grupo de Sentença em 08/08/2017 (fls. 98), enquadrando-se, portanto, nas metas do CNJ que estipulava as metas de 2019, restritas ao julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2015.

Rejeição das preliminares.

Conforme apurado nos autos o transporte coletivo não vem sendo prestado de forma eficiente, gerando transtornos aos consumidores, em flagrante desrespeito aos usuários do serviço.

A falta perpetrada pela empresa ré vem submetendo os usuários do serviço a verdadeira *via crucis*, obrigando-os a tomar duas conduções e pagar duas passagens, onerando sobremaneira o orçamento e forçando-os a percorrer o trajeto a pé por falta de linha que faça o trajeto Vila Muqui/Várzea e Várzea x Alto.

Como ressaltou a d. Procuradoria de Justiça, “a ação busca atender à demanda da população por transporte público eficiente e acessível, o que lhe vem sendo negado por omissão do Poder Público em regulamentar e implementar uma linha de ônibus que imponha menos sacrifício aos cidadãos. Essa omissão injustificada gera a violação do direito dos cidadãos consumidores ora substituídos, o que afasta por completo a incidência da discricionariedade administrativa.”

O art. 6º da Constituição Federal/88, estabelece que:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”. (grifo nosso)

Como assente pelo julgado singular, “compete ao Município a organização e a concessão das linhas de transporte coletivo rodoviário, de molde a atender às necessidades de seus munícipes, devendo a atuação do Poder Público ser direcionada à implantação de sistema que atenda às necessidades básicas da população.”

No caso em tela, restou demonstrada a necessidade da população com a criação da linha que lhe atenda, não apresentando a ré motivo plausível para a negativa em atender o desejo da população.

Nessa linha de raciocínio, mostrou-se correta a sentença ao determinar que o Município de Teresopolis e a Viação Dedo de Deus, implantem a linha de ônibus que atenda ao trajeto Vila Muqui/Alto, assim atendendo aos anseios da população.

Num ponto, contudo, assiste razão ao Município, quanto à condenação ao pagamento da verba da sucumbência em favor do Ministério Público.

Isto porque, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo STJ, a instituição não pode se beneficiar de honorários quando for vencedora na ação civil pública, pelo critério da simetria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

P O R I S S O, a Turma Julgadora, sem discrepância, provê parcialmente o recurso do Município para afastar a condenação do Município réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desprovimento do recurso da empresa ré. Decisão Unânime.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator